

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 09/02/10**

CONTAS ANUAIS

95 TC-002177/026/08

Prefeitura Municipal: Quadra.

Exercício: 2008.

Prefeito: Oscar Dias da Rosa.

Advogado(s): Ronald Adriano Ribeiro.

Acompanha(m): TC-002177/126/08.

Auditada por: UR-9 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-9 - DSF-II.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL QUADRA.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Sorocaba, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - a auditoria detectou que a Lei de Diretrizes Orçamentárias não prescreve critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do 3º setor;
2. **DÍVIDA ATIVA** - a Prefeitura não realiza as atualizações monetárias da dívida ativa nos demonstrativos contábeis; foram detectadas divergências de valores entre os registros do setor e o contabilizado: na inscrição a divergência é de R\$ 15.336,72, nos recebimentos R\$ 20.007,35, nos cancelamentos R\$ 15.585,26 e no saldo R\$ 107.333,19;
3. **ROYALTIES** - segundo a análise da auditoria o município, embora controlasse as despesas à parte, não movimentou os recursos em conta vinculada e por isso, considerou que R\$61.732,32 (92,82%) não foram despendidos em programas relacionados conforme determina o regramento pertinente;
4. **DESPESAS DO ENSINO** - insuficiência financeira nas contas de recursos próprios para cobertura de restos a pagar;

5. **DESPESAS COM SAÚDE** - Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros; ocorrência de despesas impróprias;
6. **DESPESAS COM PRECATÓRIOS** - A auditoria constatou que a Prefeitura não pagou a totalidade do mapa orçamentário de 2007, uma vez que pagou o valor principal, mas deixou de quitar o valor da correção monetária e encargos do mapa orçamentário de 2007: Valor mínimo que deveria ser pago relativamente ao somatório do mapa orçamentário e ofícios requisitórios: R\$ 16.781,60; Valor pago no exercício R\$ 12.964,21;
7. **RESULTADOS** - falta de consolidação dos balanços da Câmara Municipal do exercício de 2007 ocasionou interferências para elaboração dos comparativos de resultados com o exercício de 2008;
8. **LICITAÇÕES** - registrou a auditoria a ocorrência de cláusulas restritivas nos editais de processos licitatórios exigindo que o responsável técnico pela execução da obra, na data prevista para entrega da proposta, fizesse parte do quadro permanente de empregados da proponente, em afronta a sumula 25 a Corte; exigiu também, apresentação de atestado de visita técnica, uma vez que tal exigência não está prevista nos artigos 27 e 30 da Lei 8.666/93, ensejando que a visita poderia ser realizada por representante de livre escolha do proponente, conforme jurisprudência da Casa; falta de publicidade de abertura de certame licitatório contendo o resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado, nem na região; assunção de despesa sem prévio empenho;
9. **CONTRATOS** - Execução contratual: o contrato nº 012/2008 firmado com a empresa Construmart Construção e Comércio Ltda. no valor de R\$446.900,00 para construção do Paço Municipal, a auditoria detectou que houve alteração do local de construção previsto no projeto inicial. Informa ainda a auditoria que o gasto da primeira medição (R\$ 25.638,67) não provocou desperdício já que a estrutura poderá ser reaproveitada em novo projeto. Propôs o acompanhamento da obra e das respectivas despesas;
10. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - segundo a auditoria houve descumprimento, porque o Município deixou de saldar os restos a pagar do exercício anterior;
11. **ALMOXARIFADO** - Inexistência de almoxarifado e consequentemente a Prefeitura não possui controle de

consumo de combustíveis, já que houve gastos da ordem de R\$505.341,52, no único posto da cidade;

12. **TRANSPARENCIA DA GESTÃO FISCAL** - ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços, parecer prévio do Tribunal, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária;
13. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - atendimento parcial das instruções e das recomendações do Tribunal;

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria.

Os órgãos técnicos da Casa manifestaram-se a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

A Assessoria Técnica que analisa os aspectos contábeis, quanto aos precatórios, asseverou que a falha pode ser relevada tendo em vista o alto percentual pago (77,25%) e a pequena quantia que deixou de ser paga R\$3.817,39.

Quanto aos itens contábeis, constatou que o déficit orçamentário foi devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior. Concluiu que as peças demonstraram situação de equilíbrio das contas.

A Assessoria Técnica que analisa os aspectos jurídicos entendeu que houve descumprimento da sistemática de precatórios judiciais em face da farta jurisprudência da Corte e, por isso, manifestou-se pela emissão de Parecer Desfavorável.

A Chefia da Assessoria Técnica manifestou-se, também, pela emissão de parecer desfavorável.

A SDG entendeu que a Administração praticou irregularidades formais que podem ser relevadas, sem prejuízo de recomendações.

São elas: o estabelecimento de critérios de concessão de auxílios /subvenções na LDO, o aprimoramento

dos lançamentos contábeis da dívida ativa, a adequada aplicação dos recursos derivados dos royalties, a inclusão de quantitativos físicos e financeiros no plano de saúde, a consolidação dos balanços do legislativo, o pleno atendimento à lei de licitações e contratos, a publicação de justificativas nos casos de quebra da ordem cronológica de pagamentos e as Instruções e recomendações.

Quanto aos precatórios, descreveu que embora o município não tivesse saldo de obrigações judiciais de exercício anteriores, dispunha do mapa orçamentário do exercício de R\$15.658,30 e de requisitórios de baixa monta de R\$1.123,30, num total de R\$16.781,60, mas pagou R\$12.964,21.

Segundo a SDG, não socorre a origem a argumentação relativa à falta de pagamento da correção monetária e encargos incidentes, porquanto até a data da quitação as obrigações deveriam ser atualizadas.

No entanto, tendo por base a pouca expressão e os bons índices praticados no exercício, entendeu deva ser relevada a falha.

Opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 26,61% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 61,85% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 98,36% dos valores recebidos;
4. A parcela diferida do Fundeb foi quitada no primeiro trimestre do exercício seguinte.
5. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 15,25% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.

6. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 45,63% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
7. O resultado da execução orçamentária evidencia déficit de R\$348.609,26, equivalente a 3,82% da Receita Arrecadada.
8. O resultado financeiro do exercício anterior evidencia superávit de R\$758.952,40, e no exercício, o superávit foi de R\$473.160,83.
9. O resultado econômico, no exercício em exame, alcançou o montante de R\$359.673,38.
10. O resultado Patrimonial foi positivo em R\$5.714.448,09.
11. Não houve dívida consolidada líquida durante o exercício examinado, tampouco no exercício anterior.
12. Quanto ao pagamento dos precatórios a pendência de R\$3.817,39, relativa à correção monetária e encargos do principal, deve ser relevada devido ao valor de pouca representatividade;
13. Não foram constatados pagamentos a maior aos Agentes Políticos — Prefeito e Vice-Prefeito.

É o relatório.

Ala.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 95

SESSÃO: 09/02/10
TC-002177/026/08

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA.

No exame das contas, o laudo de auditoria demonstrou que a Administração direcionou os recursos obtidos através da sua arrecadação na seguinte conformidade:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,61%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	61,85%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	98,36%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, III)	15,25%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	45,63%	Máximo = 54%

Observa-se que todos índices obtidos pela Administração atenderam aos dispositivos legais e constitucionais em foco, destacando, ainda, que a parcela diferida do Fundeb foi utilizada no primeiro trimestre do exercício seguinte.

Relativamente ao aspecto econômico-financeiro, os números apresentados pela Municipalidade demonstraram uma situação confortável, senão vejamos:

- inexistência de dívida tanto de curto como de longo prazo;
- realização de superávit financeiro no exercício anterior de R\$ 758.952,40 e no exercício em análise um superávit de R\$ 473.160,83;
- o déficit da execução orçamentária no exercício, da ordem de R\$348.609,26, correspondendo a 3,82% da Receita

Arrecadada, foi totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior;

Verifica-se, também, que a Prefeitura cumpriu as determinações contidas no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o Executivo demonstrou liquidez em 31/12/08.

Em relação ao parágrafo único, do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, observou-se uma diminuição nas despesas de pessoal da ordem de 1,86%, dando atendimento ao dispositivo legal em comento.

A Prefeitura efetuou os recolhimentos dos encargos sociais e os repasses dos duodécimos à Câmara Municipal ocorreram regularmente, de acordo com o dispositivo constitucional pertinente.

No que tange ao pagamento de precatórios, o laudo de auditoria demonstrou insuficiência de pagamento do mapa orçamentário do Tribunal de Justiça, uma vez que o Município deveria pagar o valor de R\$ 15.658,30, conforme contido no referido documento, entretanto, efetuou o pagamento de R\$ 11.840,91, resultando numa pendência de R\$ 3.817,39.

A Prefeitura pagou, também, o valor de R\$ 1.123,30, relativo aos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício de 2008, totalizando o montante pago, durante o exercício examinado, de R\$ 12.964,21.

Segundo a Assessoria Técnica Jurídica e sua Chefia, a Corte tem rejeitado as contas nas situações de falta de liquidação de precatórios, e por isso, entenderam que as presentes contas não reúnem condições de aprovação.

Por outro lado, embora a origem não tenha quitado a integralidade do mapa orçamentário em comento, deixando de pagar R\$ 3.817,39, relacionado à correção monetária e encargos do principal, tanto a Assessoria Técnica Econômica como a Secretaria-Diretoria Geral entenderam que a falha pode ser relevada, tendo por base a pouca expressão, já que o valor pago é proporcionalmente significativo, qual seja, 77,25% do montante a que a municipalidade estava obrigada a pagar.

Senhores Conselheiros. Concordo com as opiniões lançadas por SDG e Assessoria Técnica Econômica.

A pendência, de fato, corresponde a uma módica quantia e certamente não deve contaminar a totalidade das Contas em apreciação, uma vez que a gestão logrou atender aos mínimos constitucionais na saúde e educação, bem como as despesas com pessoal se situaram abaixo do máximo permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, a gestão fiscal foi conduzida pela Administração, conforme demonstra o laudo de auditoria, com responsabilidade.

A propósito, explicou a defesa que se trata de multas impostas ao Município, devido a não observância da legislação ambiental, e como o Município solicitou o preenchimento de guias junto ao Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Tatuí, a Administração equivocadamente recolheu os valores devidos sem a respectiva correção monetária e encargos.

Anunciou, por fim, que a falha já está sendo corrigida.

Nada obstante a argumentação interposta, entendo que a falha pode ser relevada, devendo a auditoria em próximo roteiro verificar providência noticiada.

Contudo, fica recomendado à origem para que elimine referida pendência dos precatórios judiciais.

Houve apontamento, no capítulo Licitações, de cláusulas restritivas em editais de licitação, exigindo responsável técnico pela execução da obra no quadro permanente de empregados da proponente e de apresentação de atestado de visita técnica não prevista na Lei 8.666/93, bem como a falta de publicidade do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado e região.

Vejo que o assunto deve ser analisado em autos próprios para maior aprofundamento, devendo a auditoria instruir, preliminarmente, cada processo, indicando as falhas por licitação, relacionando, inclusive, os proponentes que compareceram na abertura do certame, bem como valores e outros dados correlatos.

Ainda, sob o ângulo administrativo, as demais falhas apontadas ou foram justificadas, ou são de ordem formal, passíveis de relevação, já que a autoridade responsável anunciou adoção de medidas saneadoras.

Sob outro prisma, no que tange à educação e a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, o exame do desempenho do sistema de ensino público no Município, conforme item 1.2.2.2 do laudo de auditoria, mostra que a Administração Pública, tanto para os anos iniciais do ensino fundamental como para os finais situou-se aquém do desempenho do sistema privado de ensino.

De qualquer forma, fica recomendado ao executivo que implemente medidas para melhorar o sistema educacional para alcançar aquele índice (da rede privada), visando melhorar a formação de capital humano o que, conseqüentemente, irá influenciar a própria qualidade de vida da população.

Outro aspecto a ser destacado refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Quanto ao desempenho operacional do Município constante do item 1.2.2.1 do laudo de auditoria, cumpre informar que os índices anotados encontram-se desatualizados, já que na época da elaboração do referido laudo, certamente não havia disponibilidade de dados relativos ao de 2008.

Analisando o quadro abaixo, agora atualizado com os dados de 2008, verifica-se que o desempenho nessa área de vital importância e a despeito do cumprimento dos limites mínimos de gastos nessa área, segundo dados obtidos da Fundação SEADE, consolidados no quadro abaixo, a análise da situação da saúde pública no Município suscita, apenas, uma ressalva.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2008	-	13,43	12,56
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2008	-	15,69	14,56
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos	2008	-	114,77	120,75

(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)				
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	3.664,92	3.887,47	3.657,01
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2008	21,62	8,55	7,13

Analisando os índices obtidos, infere-se que o índice relativo às mães adolescentes destoa dos demais índices obtidos pelo Município. Referido índice encontra-se bem acima da média estadual, além da própria média da Região.

Necessário salientar, quanto a esses índices, que a média do Estado e, mormente, da Região em que está localizado o Município em tela, devem ser tomadas como referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Ainda neste espírito, frise-se que o limite constitucional de 15% de gastos em saúde corresponde ao mínimo aceitável e, de modo algum, a meta a definir as ações da Gestão. Deve, antes, o Executivo Municipal se orientar por indicadores que revelem o verdadeiro estado da saúde pública no Município.

No mérito, o meu VOTO é no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção das seguintes providências:

- que elimine a pendência com precatórios;
- que estabeleça critérios de concessão de auxílios/subvenções na LDO;
- que aprimore os lançamentos contábeis da dívida ativa;
- que aplique adequadamente os recursos derivados dos royalties;

- que inclua os quantitativos físicos e financeiros no plano de saúde;
- dê pleno atendimento à Lei de Licitações e contratos;
- que efetue o controle de consumo de combustíveis;
- que atenda plenamente as Instruções e recomendações da Corte.

Outrossim, deve o Município envidar maiores esforços para adequação aos índices regional e estadual referentes à taxa de mães adolescentes.

Recomendo, ainda, ao Executivo que envide esforços visando alcançar o índice de desenvolvimento da educação básica observado na rede privada.

Determino a formação de autos próprios para análise das licitações objeto de apontamento no item 4.2 do laudo de auditoria.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala.